



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 43/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2015, o qual "Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº. 458 /2015

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 47/14, que "*Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 47/2015, de iniciativa da ilustre Deputado Estela Bezerra, que dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no Estado da Paraíba.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 47/2015 padece de inconstitucionalidade por infringir o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios para aquisição dos referidos móveis, tendo em vista que a proposição traz a exigibilidade de que os móveis adquiridos pelo Poder Público sejam oriundos de madeira de reflorestamento, certificada com o selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council). A obrigatoriedade de apresentar determinado selo de qualidade, portanto, fere a isonomia que deve existir entre os fornecedores de bens e serviços participantes do procedimento de licitação, conforme os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública).

Desse modo, esclarece o Governador do Estado que, limitar a aquisição de móveis que possuam o selo de certificação FSC, como propõe o projeto em análise, acaba por estabelecer cláusulas que comprometem o caráter isonômico do procedimento licitatório.

A seguir, analisaremos os pontos questionados no veto em questão.

Princípio Constitucional. Princípio da Isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia**, assegurando a todos os concorrentes do procedimento a igualdade de condições. Eis o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta perspectiva, entende-se que é obrigação da Administração não só buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar claramente que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dessa forma, resta claro que a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, sendo condição essencial para garantir a competição justa na condução dos procedimentos de licitação.

O doutrinador Bandeira de Mello¹, ao tratar do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, afirma que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Portanto, pelas razões apresentadas, conclui-se que a exigência trazida pela proposta objeto do veto em análise, de apresentação de determinado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



selo de qualidade para demonstração da certificação das madeiras de reflorestamento, fere, flagrantemente, o princípio da isonomia entre os participantes da licitação.

Certificação florestal. Selos de qualidade.

Atualmente, é possível observar o crescimento com a preocupação de toda a sociedade no que concerne à extração da madeira de forma ecológica e ambientalmente correta. A certificação florestal assegura, portanto, a extração por meio do manejo florestal, que trata da utilização racional e mais adequada dos recursos florestais. Essa segurança, pois, só é dada pela certificação, que garante o menor impacto socioambiental possível no processo de extração.

A Certificação Florestal baseia-se em três pilares de sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável. Pois bem, são passíveis de certificação o manejo florestal e a cadeia de custódia, que representa os estágios da produção, distribuição e venda de um produto de origem florestal; nesse caso a madeira é rastreada de uma floresta certificada até o produto final.

Logo, quem compra madeira certificada estimula práticas legais e éticas, que conservam a floresta e respeitam os envolvidos na cadeia produtiva, além de contribuir para a sobrevivência da floresta, que não perderá sua biodiversidade, nem tampouco suas funções como reguladora do clima e do meio-ambiente.

Entretanto, o selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council) não é o único a atuar no Brasil, sendo difundida no país a participação de outras instituições certificadoras como o CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), que já atua no país desde 2002, sendo reconhecido, inclusive, internacionalmente.

Desse modo, exigir que os participantes do procedimento licitatório apresentem o selo de qualidade FSC em seus produtos pode quebrar a isonomia,

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



elemento primordial para o procedimento licitatório, tendo em vista que não é a única entidade certificadora atuante no país.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, compreendo que, não obstante louvável e meritória a proposta da autora, o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 47/2015**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 47/2015, e por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no dia 03/12/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro